



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 561.826 - RS (2014/0200283-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : LINS FERRÃO ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA
AGRAVANTE : ANTONIO MARCUS SOARES
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS COELHO SILVA KRUEL E OUTRO(S)
NICOLA STRELIAEV CENTENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLARICE THUROW
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO RIBEIRO GONÇALVES
INTERES. : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há julgamento *extra petita* quando o julgador interpreta o pedido formulado na petição inicial de forma lógico-sistemática, levando em consideração todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural. Precedentes.
2. Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento sedimentado na jurisprudência do STJ, a teor do que dispõe a Súmula 83 desta Corte Superior.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 561.826 - RS (2014/0200283-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão mediante a qual dei parcial provimento ao agravo em recurso especial para determinar o desconto do seguro DPVAT, nos termos da Súmula 246 do STJ. Quanto aos demais temas, apliquei ao caso a Súmula 7 do STJ, bem como considerei o entendimento do acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ.

Sustenta a agravante que a qualificação jurídica dos fatos é questão de direito. Afirma que os pedidos formulados na inicial são claros, expressos e não contemplam danos morais, sendo flagrante a ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC.

Assevera que demonstrado o dissídio jurisprudencial, tendo em vista que “os pedidos devem ser interpretados estritamente, não podendo ser alargados para incluir na condenação o que não foi objeto no processo”.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 561.826 - RS (2014/0200283-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 548):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. Preliminar de sentença *extra petita* rejeitada. A autora faz jus à indenização por danos morais, tendo em vista que sua integridade física foi violada. *Quantum* mantido. O valor do seguro obrigatório só pode ser descontado do montante da indenização se comprovadamente pago. Exclusão expressa da cobertura por danos morais ante a não contratação da rubrica específica na apólice de seguros. A Seguradora não pode ser condenada nos ônus sucumbenciais da lide secundária, se não ofereceu resistência à denúncia. A responsabilidade da seguradora está embasada no contrato de seguro que celebra com a parte denunciante, sendo possível sua condenação até o limite da apólice. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

O agravante alega violação aos artigos 128, 334, II, 460 e 535, I e II, do CPC, bem como dissídio. Sustenta que a sentença é *extra petita*, tendo em vista a ausência de pedido expresso de condenação da recorrente ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que não é necessária a comprovação do recebimento do seguro DPVAT pela vítima para que seja feita a sua dedução do valor da indenização.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à alegação de julgamento *extra petita*, concluiu o acórdão recorrido que a autora pediu indenização por danos materiais, danos emergentes, lucros cessantes e danos morais, "concluindo o arrazoadado pedindo que os demandados fossem condenados em todos os pedidos formulados na inicial", motivo pelo qual afastou a alegação de julgamento *extra petita* (e-STJ fl. 550). Rever tal conclusão ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7 do STJ.

Acrescento, ainda, o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o pedido feito com a instauração da demanda emana de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, devendo ser levado em consideração, portanto, todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural, ainda que implícitos. Para exame:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. ADVOGADO. RENÚNCIA AO MANDATO DEVIDAMENTE NOTIFICADA AO MANDANTE. AUSÊNCIA DE NOVO PROCURADOR. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO E DOS PRAZOS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.

1. O pedido feito com a instauração da demanda emana de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, não podendo ser restringido somente ao capítulo especial que contenha a denominação "dos pedidos". Devem ser levados em consideração, portanto, todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural, ainda que implícitos. Assim, se o julgador se ateve aos limites da causa, delineados pelo autor no corpo da inicial, não há falar em decisão *citra*, *ultra* ou *extra petita*. (...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 666835/MS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 21/3/2012)

No que diz respeito à dedução do seguro DPVAT, anoto que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que possui jurisprudência no sentido de que, "conforme preceitua a Súmula 246/STJ, a dedução do valor do seguro obrigatório dispensa comprovação do recebimento ou mesmo do requerimento do mesmo pela vítima" (AgRg no REsp 1242486/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 17/05/2011, DJe 27/05/2011; REsp 861319/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 09/10/2006, p. 310).

(...)

Em face do exposto, dou provimento ao agravo para, de logo, dar parcial provimento ao recurso especial para abater da indenização o valor do seguro DPVAT.

Quanto à alegação de julgamento extra petita, reitero que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento da jurisprudência desta Corte Superior no sentido, motivo pelo qual deve incidir, no caso, a Súmula 83 do STJ. A propósito, confirmam-se, entre outros, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA AJUIZADA POR REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEL POSTULANDO RESCISÃO DE CONTRATOS CELEBRADOS COM A DISTRIBUIDORA, EM RAZÃO DE ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS AJUSTADAS NO INTUITO DE VIABILIZAR A VENDA A VAREJO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO (NOTADAMENTE A INJUSTIFICADA NEGATIVA DE FORNECIMENTO DOS PRODUTOS NECESSÁRIOS AO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DO POSTO DE GASOLINA) - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO PARCIALMENTE DO RECLAMO E, NESSA EXTENSÃO, DANDO-LHE PROVIMENTO, PARA DETERMINAR A DISTRIBUIÇÃO RECÍPROCA E PROPORCIONAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSURGÊNCIA DA DISTRIBUIDORA/RÉ.

1. Violação do artigo 535 do CPC não configurada. Acórdão estadual que enfrentou, de modo fundamentado, todos os aspectos essenciais à solução da controvérsia.
2. Vício de julgamento extra petita. **Consoante cediço nesta Corte, tal error in procedendo não se configura quando o provimento jurisdicional representar decorrência lógica do pedido, compreendido como "aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'"** (REsp 120.299/ES, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 25.06.1998, DJ 21.09.1998). Aplicação da Súmula 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1155859/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 4/2/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Entende-se por decisão extra petita aquela em que o julgador, ao apreciar o pedido ou a causa de pedir, decide de forma diferente do proposto pelo autor na peça inicial.

2. O pedido da ação não é apenas o que foi requerido em um capítulo específico ao final da petição inicial, mas, sim, o que se pretende com a instauração da demanda. A pretensão deve ser extraída da interpretação lógico-sistemática da inicial como um todo.

3. Aplicável ao caso o princípio do jura novit curia, segundo o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso com fundamentos diversos aos apresentados pela parte. Não há falar, assim, em violação dos arts. 128 e 460 do CPC.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1470591/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/11/2014, DJe 17/11/2014)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0200283-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 561.826 / RS**

Números Origem: 06710900008355 1858532420138217000 3756242120138217000 6710900008355
70049248024 70054612262 70056509979 70057506610 83518120098210067

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LINS FERRÃO ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA
AGRAVANTE : ANTONIO MARCUS SOARES
ADVOGADOS : NICOLA STRELIAEV CENTENO E OUTRO(S)
 MARCUS VINICIUS COELHO SILVA KRUEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLARICE THUROW
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO RIBEIRO GONÇALVES
INTERES. : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LINS FERRÃO ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA
AGRAVANTE : ANTONIO MARCUS SOARES
ADVOGADOS : NICOLA STRELIAEV CENTENO E OUTRO(S)
 MARCUS VINICIUS COELHO SILVA KRUEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLARICE THUROW
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO RIBEIRO GONÇALVES
INTERES. : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.